

## REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Requer a revisão do despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 7.553, de 2014 (apenso o PL nº 79, de 2015), para que sejam incluídas as Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Inovação (**CCTCI**) e a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (**CSPCCO**), para que estas também se manifestem sobre o mérito das proposições.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 139, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 53, inciso I, e § 1º do art. 24, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho inicial apostado ao **Projeto de Lei nº 7.553, de 2014**, de autoria do Deputado Marcos Rogério, e seu apenso, **Projeto de Lei nº 79, de 2015**, para que sejam incluídas a Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática – **CCTCI**, bem como a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – **CSPCCO** no rol de Comissões Permanentes que devem manifestar-se sobre o mérito das proposições em tela, visto que ambas contêm matéria relacionada aos respectivos campos temáticos das Comissões, conforme expresso nas alíneas, “c”, “d” e “e” do inciso III e alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, do inciso XVI, do art. 32 do RICD, conforme as razões que subseguem.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 7.553, de 2014, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alteração que se cinge a revogar o art. 247 da mencionada Lei, para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional.

Em prol da iniciativa, alude o autor do Projeto ao recrudescimento da violência infantojuvenil no País, com multiplicação de episódios de atrocidades, em cujo cenário a exibição da imagem ou dados pessoais de menores infratores, mormente pelos meios de comunicação, contribui para a investigação policial e, em alguns casos, torna-se decisiva para a identificação dos responsáveis e a proteção da sociedade, possibilidade, no entanto, hoje vedada pelo art. 247 do ECA.

A sua vez, em sentido oposto, o PL nº 75, de 2015, do Deputado Pompeo de Mattos, tem por objetivo aditar parágrafo ao art. 143 do ECA a fim de, conforme o enunciado da ementa, vedar “a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente envolvida na prática de ato infracional, em qualquer meio audiovisual, mesmo que se empreguem recursos de distorção que visem a impedir a identificação”.

A análise do mérito da matéria assim controversa está hoje destinada unicamente à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), embora a questão envolva outras angulações temáticas e normativas, além de afetar diretamente as atividades dos veículos de comunicação social e, com estes, a liberdade de imprensa e o direito da sociedade à informação.

Remanesce, pois, indispensável que, sobre assunto que comporta enfrentamentos e soluções tão antagônicas, e de especial importância para a família e a sociedade, mas também com igual relevância para a comunicação social brasileira, se manifeste a douta CCTCI, à qual nossa Lei Interna reservou competência para adentrar os conteúdos de ambas as iniciativas legiferantes.

Com efeito, nos termos das alíneas “c”, “d” e “e” do inciso III do art. 32 do RICD, compete à CCTCI examinar o mérito das matérias, “lato sensu”, relativas aos “meios de comunicação social e à liberdade de imprensa”; à produção e à programação das emissoras de rádio e televisão”; e, ainda, “os assuntos relativos a comunicações (...) em geral” – tudo a demonstrar que as questões suscitadas pelas proposições em pauta não podem prescindir da manifestação da CCTCI, no âmbito de sua competência técnica exclusiva.

Em igual sentido, requer-se a oitiva da CSPCCO, visto que a matéria tratada em ambos os Projetos perpassa significativamente o campo temático da segurança pública, contribuindo para a atuação dos órgãos responsáveis pela investigação policial e persecução penal, como é o caso do PL 7.553/14, que propicia o uso da imagem e dados individuais para a identificação de suspeitos em numerosas ocorrências delitivas, ainda que se trate ou se constate a participação de menores que tenham praticado atos infracionais.

As matérias cuidam de assuntos relativos a instrumentos eficientes para desvendar fatos antissociais e apontar os autores de crimes, no que concerne à possibilidade de divulgar imagem ou dados de suspeitos ou indiciados de menor idade, “em qualquer meio audiovisual”.

Em suma, a alteração proposta em cada Projeto, de conteúdos flagrantemente opostos, interfere diretamente nas atividades de segurança pública e combate à violência, especificamente quando envolvam menores infratores, razão pela qual se justifica que o tema seja debatido, igualmente, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, conforme disposto no art. 32, inciso XVI, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em                      de novembro de 2015.

**Deputado Laudio Carvalho**  
**PMDB/MG**